



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11786-63.2017.5.18.0052

A C Ó R D Ã O 7<sup>a</sup>

Turma

GMAAB/LP/dao

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em relação à responsabilidade pela síndrome pós-poliomielite, ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes litigantes e considerando a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no aspecto, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC. No que se referem aos demais aspectos, a Corte Regional enfrentou as matérias embargadas, de modo que não se verificou a alegada negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**RESPONSABILIDADE. DOENÇA (TRANSTORNO DEPRESSIVO E SÍNDROME PÓS POLIOMIELITE). INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.**

1-A lide versa sobre a responsabilidade do réu pelas moléstias que acometeram a autora (**transtorno depressivo e síndrome pós poliomielite**) no exercício da função de caixa de banco. Afasta-se, em princípio, a responsabilidade objetiva, na medida em que esta se configura, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CCB, quando “*independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*” . No caso, a atividade de caixa de banco não importa maior risco para o desenvolvimento das moléstias em questão, estando, pois, afastada a alegação de responsabilidade objetiva.

2-Por outro lado, sobeja à análise dos requisitos para configuração da responsabilidade subjetiva, quais sejam, a culpa, o nexo de causalidade e o dano. Quanto ao **transtorno depressivo**, o Regional foi categórico no sentido de que “*o i. perito foi enfático ao relatar que a doença psiquiátrica que acomete a autora (transtorno depressivo recorrente, CID10, F33) não apresenta nexo causal ou concausal com estresse ocupacional, sendo que as tarefas por ela realizadas no banco não atuaram como agravantes da enfermidade. Do laudo técnico ainda se extrai que foram analisadas especificamente as atividades exercidas pela reclamante e os exames e laudos médicos por ela apresentados, além da consulta clínica.*” . No caso, em que não foi constatado o nexo causal/concausal pela prova técnica, fica afastada a alegação da autora. Intactos, no aspecto, os arts. 186 e 187 do CCB. Em relação à **síndrome pós-poliomielite**, constata-se do acórdão do Regional que o laudo pericial atestou o nexo de causalidade para o agravamento da doença e afastou a culpa, em que pese o registro de que a autora laborava em condições desfavoráveis à sua condição. Diante desse contexto, reconhece-se a transcendência do recurso e em face de possível violação do art. 186 do CCB, dá-se provimento ao agravo de instrumento, no aspecto, para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS. ÔNUS DA PROVA.**

**ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.** O recurso esbarra no óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte não transcreveu o trecho do acórdão do Regional que se assenta o fundamento do Regional. Diante desse contexto, em que

não transcrita a totalidade dos fundamentos do Regional, incide o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS  
PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS**

**DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. PREJUDICADO.** A r. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, no aspecto, o fez com fundamento no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Do exame das razões lançadas na minuta de agravo de instrumento, constatase que a autora não atacou esse fundamento do despacho agravado, limitando-se a sustentar que os embargos de declaração não tiveram intuito protelatório. Diante desse contexto, em que não houve ataque ao fundamento da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II – RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.**

**RESPONSABILIDADE. DOENÇA. SÍNDROME PÓS-POLIOMIELITE.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.**

**1-** A lide versa sobre a responsabilidade do réu e a consequente indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da doença que acometeu a autora - síndrome pôspoliomielite.

**2-** O Regional embora tenha reconhecido que o trabalho agiu como concausa para a eclosão ou agravamento da doença afastou a condenação, ao fundamento de que não ficou comprovada a culpa do réu, consignando que “*extraio da perícia que a reclamada tomou medida para amenizar a situação, pois trocou o posto de trabalho da reclamante após o retorno do INSS. Além disso, constou da perícia que a reclamante tinha intervalos em consonância com as atividades por ela desempenhadas.*”.

**3** - Ora, o fato de ter sido afastada a culpa em razão de o réu ter tomado medidas no sentido de amenizar a situação, trocando a autora de trabalho após o retorno do afastamento pelo INSS, não é fundamento razoável, tendo em vista que a situação já estava consolidada. Acresça-se que foi consignado pelo Regional, que o Juiz de primeiro grau entendeu que as condições ergonômicas eram inadequadas e houve esforço repetitivo durante a jornada. Ademais, quanto a esse aspecto, consta do acórdão, que “*a expert constatou que o posto de trabalho inspecionado não dispõe de nenhuma adaptação para atender às necessidades especiais apresentadas pela autora, concluindo que as instalações vistoriadas não eram ergonomicamente adequadas às limitações físicas da reclamante.*”. Essas circunstâncias revelam a condição de trabalho suportada pela autora.

**4** - Dessa forma, o fato de o réu ter trocado a autora de posto detrabalho após o afastamento do INSS não exime a sua culpa, pois como dito, já havia se consolidado a situação do agravamento da doença pelas condições inadequadas de trabalho a que a trabalhadora estava submetida.

**5** - Por outro lado, o fundamento de que “*constou da perícia que a reclamante tinha intervalos em consonância com as atividades por ela desempenhadas.*”, igualmente não é apto para afastar a culpa do réu, tendo em vista que a observância dos intervalos decorrentes da função desempenhada não é suficiente para alcançar a condição especial da autora acometida pela poliomielite. Pelo menos, não há registro nos autos de que houvesse uma condição especial de trabalho.

**6** - Com estes fundamentos, não há como afastar a culpa do empregador no agravamento da doença, sobretudo porque ficou claro do quadro fático as condições inadequadas de trabalho em face da condição especial ostentada pela autora. Desta forma, configurado o nexo causal, a culpa e o dano, responde o réu pelo ato ilícito praticado, nos termos dos arts. 186 e 187 do CCB. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 186 do CCB e provido.**

**CONCLUSÃO:** *Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido e recurso de revista conhecido e*

provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 11786-63.2017.5.18.0052, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) -----é Agravado(s) e Recorrido(s) **ITAÚ UNIBANCO S.A..**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora às págs. 1.331/1.379, em face da r. decisão monocrática às págs. 1.313/1.316, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta a viabilidade do recurso denegado.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às págs. 1.402/1.404 e às págs. 1.385/1.401, respectivamente.

Por meio do despacho à pág. 1.423 foi homologada a desistência do recurso quanto ao tema “índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas” e devidamente confirmada a decisão por meio do v. acórdão às págs. 1.489/1.496.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme permissivo regimental.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 – CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

### **2 – MÉRITO**

A r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista está assim fundamentada:

#### **PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.
- violação dos artigos 832 da CLT e 489 do CPC (458, II, do CPC/73).

Diante do que estabelece a Súmula 459/TST, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional, no caso, está restrita à indicação de ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Assim, não serão apreciadas as demais alegações formuladas, neste tópico.

O que se denota do acórdão regional, complementado pelo decisório dos embargos de declaração, contudo, é que esse se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar, portanto, de negativa de prestação jurisdicional. Intactos, portanto, os dispositivos acima mencionados.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.**

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Vale ressaltar que o trecho transcrito dentro do tópico não é suficiente para consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, porquanto não aborda os fundamentos adotados pela Turma Julgadora para decidir a matéria, não atendendo, assim, ao que preconiza o dispositivo legal acima mencionado.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.  
Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 186, 187 e 927 do CCB e 371 e 479 do CPC.

Verifica-se que a Turma Julgadora entendeu serem indevidas as indenizações pleiteadas, por considerar, com base nas circunstâncias específicas e no conjunto fático-probatório dos autos, que o caso em commento enseja aplicação da responsabilidade subjetiva e que não restou comprovado na hipótese vertente a existência de culpa da empregadora na aquisição e/ou agravamento das doenças acometidas pela reclamante, não estando presentes os requisitos ensejadores da reparação civil. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta aos dispositivos apontados a esse tópico, a ensejar o prosseguimento do apelo.

Alegação(ões):

- violação do artigo 39 da lei 8.177/91.
- divergência jurisprudencial.

O posicionamento regional, no sentido de determinar a utilização, para correção monetária, do índice TR, até 24/03/2015, e do índice IPCA-E, a partir de 25/03/2015, diante da modulação dos efeitos da decisão, em observância a recente decisão do E. STF, considerando que o lapso de vigência do contrato de trabalho subjacente à presente ação (de 1º.07.2012 a 27.07.2017), está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: RR12855-29.2016.5.15.0027, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/06/2018; ARR24041-77.2016.5.24.0066, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 14/09/2018; AgAIRR-2408-53.2013.5.15.0102, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018; RR-11888-73.2014.5.15.0117, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 14/09/2018; RR-22-16.2016.5.02.0067, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 31/08/2018; RR- 1000228-35.2015.5.02.0362, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 14/09/2018; RR-1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/12/2017; ARR-54-43.2016.5.17.0151, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 14/09/2018. Desse modo, o prosseguimento da revista, no particular, encontra óbice na Súmula 333/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 93 do C. TST.
- violação dos artigos 468 e 818 da CLT e 373, II, do NCPC.

A Turma Julgadora, amparada nas circunstâncias específicas do caso e nas provas dos autos, concluiu que, diante da possibilidade de acesso da reclamante aos relatórios das vendas efetuadas e da cópia das regras do banco para pagamento das referidas comissões, juntada na inicial, tendo ela conhecimento dos critérios utilizados pelo réu, incumbia à reclamante comprovar que vendia, no mínimo, 10 itens de cada produto por mês, e demonstrar que os valores indicados nos contracheques, a título de comissão, foram pagos a menor, o que não ocorreu. Nesse contexto, não se evidencia as ofensas legais apontadas nem contrariedade ao indigitado verbete sumular.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Vale ressaltar que o trecho transcrito dentro do tópico não consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, porquanto trata-se apenas de relatório do acórdão, não abordando os fundamentos adotados pela Turma Julgadora para decidir a matéria, o que não atende ao que preconiza o dispositivo legal acima mencionado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

## 2.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

### JURISDICIONAL

A autora argui preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional embora instado a se manifestar por meio de embargos de declaração se manteve silente quanto ao seu questionamento sobre se há nos autos:

- a juntada do PPRA e PCMSO das agências em que a autora laborou;
- se a autora foi contratada como PNE (portadora de necessidades especiais);
- se o “posto de trabalho da reclamante estava adaptada à necessidade especial da obreira (apoio de braços e pernas, como exemplo)?”

Salienta que há a necessidade de esclarecimento das questões, tendo em vista que, caso não tenham sido anexados aos autos os referidos documentos, conclui-se que o reclamado agiu com desobediência à lei, que impõe a necessidade do PPRA e PCMSO nas empresas, tanto quanto a adaptação para funcionários portadores de PNE - e negligência para com a saúde não só da reclamante. Alega, ainda, omissão quanto:

- à presença do nexo técnico epidemiológico, tendo requerido o esclarecimento

quanto à presunção de concausa em razão do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico) nos termos do Decreto 6.957/2009;

- à ausência de esclarecimento a cerca dos enunciados sobre perícias judiciais em

doença de trabalho e doenças ocupacionais;

- ao fato se há nos autos os relatórios dos produtos cobrados e vendidos pela

reclamante, tendo em vista que foi atribuído ao autor o ônus de provar as comissões pleiteadas e  
o pedido  
principal é de acúmulo de função.

Requer o prequestionamento quanto às comissões pelas vendas de produtos em face da Súmula 93 do TST.

Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Ao exame.

Em relação à síndrome pós-poliomielite, ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes litigantes e considerando a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso, deixo de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no aspecto, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC.

Ademais, o Regional foi claro no sentido de que “*ainda que o enquadramento da atividade obreira, de risco, e a relação de causalidade não podem ser presumidos pelo nexo técnicoepidemiológico, previsto no art. 21-A da Lei nº 8.213/91. O NTEP consubstancia-se em mera análise estatística realizada pelo INSS, sendo que a verificação do grau de risco e do nexo de causalidade é casuística, devendo ser aferida caso a caso*”. (pág. 1.126)

No que se refere à venda de papéis, cai por terra as alegações da autora referente à omissão do regional quando do exame da matéria em questão, diante da conclusão daquela Corte referente ao ônus da prova, no sentido de que “comprovada a possibilidade de os empregados emitirem relatórios das vendas efetuadas, infere-se que a autora detinha acesso a tais documentos. Ademais, consta da exordial cópia das regras do banco para pagamento das referidas comissões (fls. 09/15), o que indica que a reclamante tinha conhecimento dos critérios utilizados pelo réu. Assim, uma vez que há forma de produção da prova pela empregada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), o ônus probatório remanesce com a demandante.” (pág. 1.140)

Diante desse contexto, não há que se alegar – ausência de esclarecimento a cerca dos enunciados sobre perícias judiciais em doença de trabalho e doenças ocupacionais; e - ao fato se há nos autos os relatórios dos produtos cobrados e vendidos pela reclamante, tendo em vista que foi atribuído ao autor o ônus de provar as comissões pleiteadas.

Quanto à alegada omissão em relação ao aspecto do pedido sucessivo de desvio funcional, na medida em que o pedido principal é de acúmulo de função, não procede a insurgência.

Com efeito, o Regional deixou claro que “*O douto magistrado sentenciador julgou improcedente pedido de diferenças salariais, consubstanciado no desvio de função, por entender que as atribuições exercidas pela reclamante eram afins à função de caixa, não implicando, portanto, desequilíbrio contratual*.” (pág. 1.142)

Diante desse contexto, não se verifica nenhum vício na prestação jurisdicional. Intactos, portanto, os dispositivos apontados como violados.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

### **2.2 – RESPONSABILIDADE. DOENÇA. INDENIZAÇÃO**

Na sua minuta de agravo de instrumento a autora defende que as doenças desenvolvidas (transtorno depressivo e síndrome pós poliomielite) têm nexo de causalidade com o labor executado e configuram a responsabilidade objetiva.

Insiste que a falta de PCMO e PPRA comprovam o desleixo da ré para com a saúde do trabalhador, restando configurada a culpa.

Salienta que “*o próprio laudo pericial reconhece o danoso e prejudicial ambiente de trabalho em que a reclamante laborava, sendo cobrada de forma excessiva por metas e ainda, não proporcionando um local físico onde atendesse todas as limitações físicas*.” (pág. 1.362)

A autora defende que foi exposta a inúmeras situações constrangedoras e com alta nível de estresse, devido as cobranças exacerbadas, tal como acontece com a maioria dos bancários.

Sustenta que foi contratada como PNE e o réu sabia da sua condição, alegando que “*Aggiu o empregador com culpa na medida em que exigiu a prestação de trabalho em carga extremamente superior à permitida, somada à ausência de tempo mínimo de intervalos de descanso, assédio moral constante e ambiente de trabalho hostil*.” (pág. 1.362)

Indica violação dos artigos 186, 187 e 927 do CCB; 371 e 479 do CPC.

No seu recurso de revista transcreveu os seguintes trechos do acórdão do Regional, com os destaques indicados:

"In casu, a autora foi contratada pelo banco reclamado em 13.10.2009, na função de caixa. Referida atribuição, em sua essência, não se mostra mais penosa do que as desenvolvidas por trabalhadores em geral. Assim sendo, não autoriza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, não se amoldando à previsão contida no artigo 927 do CCB." (pág. 1.293/1.294)(...)

**"Os sintomas da periciada são compatíveis com transtorno depressivo recorrente, F33**

**CID10.** (pag. 10 do acórdão regional) "6.2 Considerações periciais .

**A Autora é portadora de Síndrome Pós-Poliomielite;** Sua causa está relacionada ao "over use" dos membros não acometidos em decorrência da limitação sequelar da poliomielite;

O 'over use' ocorre independentemente da atividade laboral, uma vez que há ao longo da vida solicitação dos membros não acometidos de forma habitual, **todavia o trabalho realizado pela Autora na Reclamada como caixa lhe exigia um esforço além da sua capacidade física, uma vez que lhe era exigido metas iguais a de um trabalhador sem limitações físicas;** Portanto, tanto a atividade da Autora, quanto o posto de trabalho não eram compatíveis com a deficiência física que é portadora."

(pag. 12 do acórdão regional) (pág. 1.294)

(...)

"No caso dos autos, como se depreende dos trechos acima, o i. perito foi enfático ao relatar que a doença psiquiátrica que acomete a autora (transtorno depressivo recorrente, CID10, F33) **não apresenta nexo causal ou concausal com estress ocupacional, sendo que as tarefas por ela realizadas no banco não atuaram como agravantes da enfermidade.** Do laudo técnico ainda se extraí que foram analisadas especificamente as atividades exercidas pela reclamante e os exames e laudos médicos por ela apresentados, além da consulta clínica." (pág. 1.296)

"Contudo, melhor ponderando, acolhi a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, *verbis*:

'No caso, foi realizada perícia médica e dela extraio os seguintes pontos relevantes:

6.2. Considerações periciais A Autora é portadora de Síndrome Pós-Poliomielite; Sua causa está relacionada ao 'over use' dos membros não acometidos em decorrência da limitação sequelar da poliomielite; O 'over use' ocorre independente da atividade laboral, uma vez que há ao longo da vida solicitação dos membros não acometidos de forma habitual, todavia o trabalho realizado pela Autora na Reclamada como caixa lhe exigia um esforço além da sua capacidade física, uma vez que lhe era exigido metas iguais a de um trabalhador sem limitações físicas; Portanto, tanto a atividade da Autora, quanto o posto de trabalho não eram compatíveis com a deficiência física que é portadora;...

Consta ainda do trabalho técnico as seguintes respostas a quesitos formulados pelo juízo: (...) 14. As doenças das quais alega ser portador o Autor podem ser atribuídas a outras causas que não relacionadas com o alegado? R - As causas são inerentes ao "over use" das estruturas não afetadas pela síndrome.

15. Estas doenças têm nexo com as atividades laborais desenvolvidas pelo mesmo na Reclamada? R - O trabalho foi mais um fator contributivo, uma vez que as atividades de caixa lhe exigiam muita movimentação com o lado não afetado pela Poliomielite.

O laudo pericial esclarece que a reclamante desenvolveu 'síndrome pós polio'.

Essa síndrome desencadeia sintomas além daqueles já instalados em decorrência da poliomielite. Isso porque durante a vida, em razão das sequelas já instaladas, há um 'over use' dos neurônios que mandam informações para restabelecer a força muscular afetada.

E, segundo já analisado por esta relatora em outra ocasião, esse 'over use' ocorre independentemente da atividade laboral, uma vez que há, ao longo da vida, solicitação desses neurônios, o que leva a sua degeneração ao longo do tempo. Ou seja, o 'over use', decorrente da sobrecarga dos neurônios, causa a síndrome pôspolio.

Qual se vê, independentemente do trabalho desenvolvido na reclamada, essa síndrome iria aparecer de qualquer modo, pois as próprias atividades cotidianas provocam essa sobrecarga dos neurônios. Resta saber se as atividades laborais agravaram os sintomas dessa síndrome e/ou aceleraram o aparecimento deles.

E o laudo pericial esclarece que o trabalho agiu como causa contributiva para a eclosão ou agravamento dessa doença. Essa situação está bem clara no trabalho da perita e não há nos autos elementos capazes de derruir essa conclusão.

Portanto, está caracterizado o dano e o nexo concausal. Passo à análise da culpa.

E, nesse sentido, observo que o Exmo. Juiz entendeu que a culpa está caracterizada porque as condições ergonómicas eram inadequadas e houve exigência de esforço repetitivo durante a jornada.

No entanto, extraio da perícia que a reclamada tomou medida para amenizar a situação, pois trocou o posto de trabalho da reclamante após o retorno do INSS. Além disso, constou da perícia que a reclamante tinha intervalos em consonância com as atividades por ela desempenhadas.

A prova oral não esclareceu que a reclamante não atuava exclusivamente na função de caixa, o que afasta o alegado excesso de esforço repetitivo.

Transcrevo: '... além da operação de caixa, a reclamante auxiliava no autoatendimento e fazia serviços de telemarketing; quando retornou da licença em 2017, a reclamante ficou um tempo na área comercial junto com a depoente;...' (----- - testemunha indicada pela reclamante)

**Em razão desses fatos, ao contrário do que alega a reclamante, não é possível atribuir responsabilidade à reclamada pelo seu estado de saúde, situação que impede a caracterização da enfermidade como doença ocupacional.**

Em suma, não encontra guarida no contexto probatório a assertiva obreira de que a reclamada agiu com culpa na aquisição da doença.

Consequentemente não pode ser ela condenada a qualquer tipo de indenização.

**Tudo isso considerado, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a pensão mensal a ser paga de uma vez e indenização por dano moral.**

**Considero prejudicado o recurso da reclamante que pretendia elevar o valor do pensionamento e da indenização por danos morais e também quanto ao item 'despesas com tratamento médico'.**

Em síntese, dou provimento ao recurso da reclamada e considero prejudicados os itens do recurso da reclamante relacionados à doença ocupacional."

Ao exame.

A lide versa sobre a responsabilidade do réu pelas moléstias que acometeram a autora (**(transtorno depressivo e síndrome pós poliomielite)** no exercício da função de caixa de banco.

Afastase, em princípio, a responsabilidade objetiva, na medida em que esta se configura, nos termos do art. 927, paragrafo único, do CC, quando “*independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*”

No caso, a atividade de caixa de banco não importa em maior risco para o desenvolvimento das moléstias em questão, estando, pois, afastada a alegação de responsabilidade objetiva.

Intacto, pois, o art. 927 do CCB.

Por outro lado, resta a análise dos requisitos para configuração da responsabilidade subjetiva, quais sejam, a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Quanto à **doença psiquiátrica**, o Regional foi categórico no sentido de que “*o i. perito foi enfático ao relatar que a doença psiquiátrica que acomete a autora (transtorno depressivo recorrente, CID10, F33) não apresenta nexo causal ou concausal com estresse ocupacional, sendo que as tarefas por ela realizadas no banco não atuaram como agravantes da enfermidade. Do laudo técnico ainda se extrai que foram analisadas especificamente as atividades exercidas pela reclamante e os exames e laudos médicos por ela apresentados, além da consulta clínica.*”

Dante desse contexto em que não foi constatado o nexo causal/concausal pela prova técnica, fica afastada a alegação da autora de que “*Agui o empregador com culpa na medida em que exigiu a prestação de trabalho em carga extremamente superior à permitida, somada à ausência de tempo mínimo de intervalos de descanso, assédio moral constante e ambiente de trabalho hostil.*” Intacto, no aspecto, os arts. 186 e 187 do CCB.

Os arts. 341 e 479 do CPC são inovatórios no agravo de instrumento, visto que não alegados nas razões de recurso de revista.

Em relação à **síndrome pós-poliomielite**, o acórdão do Regional revela que o laudo pericial atestou o nexo de causalidade para o agravamento da doença e afastou a culpa, em que o peso o registro de que a autora laborava em condições desfavoráveis à sua condição.

Dante desse contexto, reconheço a transcendência do recurso, e em face de possível violação do art. 186 do CCB, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, no aspecto, para melhor exame do recurso de revista.

## 2.3 - COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS. ÔNUS DA PROVA

A autora defende que cabia ao réu o ônus da prova do correto pagamento, devendo ele ter apresentado planilhas de produção.

Alerta para o fato de que os produtos comercializados eram do grupo econômico do réu.

Indica violação dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, além de contrariedade à Súmula 93 do TST.

No seu recurso de revista transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional, com os destaques indicados:

“*Em casos como tais, considerando o brocardo da aptidão para prova, a princípio cabia ao reclamado demonstrar, claramente, o critério utilizado para pagamento das comissões e juntar aos autos os relatórios detalhados e individualizados das vendas efetuadas pela autora, para comprovar que pagou as comissões devidas. E conforme alegado no recurso, inexistem, no processado, documentos que comprovariam a correção das comissões pagas, como alegou o réu em sua contestação.*” (págs. 1.308/1.309)

Ao exame.

O recurso esbarra no óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte não transcreveu o trecho do acórdão do Regional que se assenta o fundamento do Regional.

Com efeito, a parte deveria ter transscrito, além do trecho que transcreveu, os o

seguinte trecho do acórdão do Regional:

Por outro lado, colhe-se do depoimento da testemunha da autora a seguinte afirmação: "a depoente vendia produtos do banco e a reclamante também; é possível ao empregado emitir um relatório das vendas dos produtos, pelo menos a depoente conseguia fazer isso, não sabendo em relação à reclamante" (fl. 977).

Destarte, considerando que restou comprovada a possibilidade de os empregados emitirem relatórios das vendas efetuadas, infere-se que a autora detinha acesso a tais documentos.

Ademais, consta da exordial cópia das regras do banco para pagamento das referidas comissões (fls. 09/15), o que indica que a reclamante tinha conhecimento dos critérios utilizados pelo réu. Assim, uma vez que há forma de produção da prova pela empregada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), o ônus probatório remanesce com a demandante. (pág. 1.140)

Diante desse contexto, em que não transcrita a totalidade dos fundamentos do Regional, incide o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ficando prejudicado o exame da transcendência.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

### **2.4 – MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**

A parte defende que os seus embargos de declaração não tiveram nenhum intuito protelatório, mas o de prequestionamento.

Indica violação dos arts. 5º, II, da CF, 2º, 7º, XI e 31, § 2º, da Lei 8.906/94; 489, § 1º, IV e 994, IV, do CPC, além de contrariedade à Súmula 98 do TST. Suscita divergência jurisprudencial.

No seu recurso de revista transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional:

"Dito isso, condeno a reclamante, com fulcro no §, ex officio 2º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil, a pagar multa ao reclamado, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa. Rejeito e aplico multa, ex officio."

Ao exame.

A r. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, no aspecto, o fez com fundamento no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, salientando que "o trecho transscrito dentro do tópico não é suficiente para consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, porquanto não aborda os fundamentos adotados pela Turma Julgadora para decidir a matéria, não atendendo, assim, ao que preconiza o dispositivo legal acima mencionado".

Do exame das razões lançadas na minuta de agravo de instrumento, a autora não atacou esse fundamento do despacho agravado, limitando-se a sustentar que os embargos de declaração não tiveram intuito protelatório.

Diante desse contexto, em que não houve ataque ao fundamento da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST, que assim preceitua:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Diante do óbice processual perpetrado, fica prejudicado o exame da transcendência.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO.**

### **II- RECURSO DE REVISTA**

#### **1 – CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

### **1.1- RESPONSABILIDADE. DOENÇA. SÍNDROME PÓS-POLIOMIELITE . INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS**

A autora sustenta que a incapacidade parcial e permanente de 25% a 30% se deu em virtude da função de caixa, exercia pela obreira por muitos anos.

Salienta que a movimentação que era desempenhada para a realizar as atividades, eram claramente incompatíveis com a deficiência física a qual a reclamante era acometida.

Insiste que ficou provado no laudo pericial todas as moléstias sofridas pela obreira ao decorrer do seu contrato de trabalho, não restando dúvidas quanto ao dano sofrido, o nexo concausal e a culpa do réu, tendo em vista não ter em nenhum momento adequado o local físico de trabalho.

Pugna pela condenação do réu com a elevação do valor do pensionamento e da indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Indica violação dos arts. 186, 187 e 927 do CCB; 371 e 479 do CPC.

No seu recurso de revista transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional, com os destaques indicados:

"Contudo, melhor ponderando, acolhi a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, *verbis*:

'No caso, foi realizada perícia médica e dela extraí os seguintes pontos relevantes:

#### 6.2. Considerações periciais

A Autora é portadora de Síndrome Pós-Poliomielite;

Sua causa está relacionada ao 'over use' dos membros não acometidos em decorrência da limitação sequelar da poliomielite; O 'over use' ocorre independente da atividade laboral, uma vez que há ao longo da vida solicitação dos membros não acometidos de forma habitual, todavia o trabalho realizado pela Autora na Reclamada como caixa lhe exigia um esforço além da sua capacidade física, uma vez que lhe era exigido metas iguais a de um trabalhador sem limitações físicas; Portanto, tanto a atividade da Autora, quanto o posto de trabalho não eram compatíveis com a deficiência física que é portadora;...

Consta ainda do trabalho técnico as seguintes respostas a quesitos formulados pelo juiz:

(...) 14. As doenças das quais alega ser portador o Autor podem ser atribuídas a outras causas que não relacionadas com o alegado?

R - As causas são inerentes ao "over use" das estruturas não afetadas pela síndrome.

15. Estas doenças têm nexo com as atividades laborais desenvolvidas pelo mesmo na Reclamada?

R - O trabalho foi mais um fator contributivo, uma vez que as atividades de caixa lhe exigiam muita movimentação com o lado não afetado pela Poliomielite.

O laudo pericial esclarece que a reclamante desenvolveu 'síndrome pós polio'.

Essa síndrome desencadeia sintomas além daqueles já instalados em decorrência da poliomielite. Isso porque durante a vida, em razão das sequelas já instaladas, há um 'over use' dos neurônios que mandam informações para restabelecer a força muscular afetada.

E, segundo já analisado por esta relatora em outra ocasião, esse 'over use' ocorre independentemente da atividade laboral, uma vez que há, ao longo da vida, solicitação desses neurônios, o que leva a sua degeneração ao longo do tempo. Ou seja, o 'over use', decorrente da sobrecarga dos neurônios, causa a síndrome pôspolio.

Qual se vê, independentemente do trabalho desenvolvido na reclamada, essa síndrome iria aparecer de qualquer modo, pois as próprias atividades cotidianas provocam essa sobrecarga dos neurônios. Resta saber se as atividades laborais agravaram os sintomas dessa síndrome e/ou aceleraram o aparecimento deles.

E o laudo pericial esclarece que o trabalho agiu como causa contributiva para a eclosão ou agravamento dessa doença. Essa situação está bem clara no trabalho da perita e não há nos autos elementos capazes de derruir essa conclusão.

Portanto, está caracterizado o dano e o nexo concausal. Passo à análise da culpa.

E, nesse sentido, observo que o Exmo. Juiz entendeu que a culpa está caracterizada porque as condições ergonômicas eram inadequadas e houve exigência de esforço repetitivo durante a jornada.

No entanto, extraído da perícia que a reclamada tomou medida para amenizar a situação, pois trocou o posto de trabalho da reclamante após o retorno do INSS. Além disso, constou da perícia que a reclamante tinha intervalos em consonância com as atividades por ela desempenhadas.

A prova oral não esclareceu que a reclamante não atuava exclusivamente na função de caixa, o que afasta o alegado excesso de esforço repetitivo.

Transcrevo: '... além da operação de caixa, a reclamante auxiliava no autoatendimento e fazia serviços de telemarketing; quando retornou da licença em 2017, a reclamante ficou um tempo na área comercial junto com a depoente;...' (----- - testemunha indicada pela reclamante)

**Em razão desses fatos, ao contrário do que alega a reclamante, não é possível atribuir responsabilidade à reclamada pelo seu estado de saúde, situação que impede a caracterização da enfermidade como doença ocupacional.**

Em suma, não encontra guarida no contexto probatório a assertiva obreira de que a reclamada agiu com culpa na aquisição da doença.

Consequentemente não pode ser ela condenada a qualquer tipo de indenização.

**Tudo isso considerado, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a pensão mensal a ser paga de uma vez e indenização por dano moral.**

Considero prejudicado o recurso da reclamante que pretendia elevar o valor do pensionamento e da indenização por danos morais e também quanto ao item 'despesas com tratamento médico'.

Em síntese, dou provimento ao recurso da reclamada e considero prejudicados os itens do recurso da reclamante relacionados à doença ocupacional."

**Nesse passo, no presente tópico, foi provido o apelo patronal, restando prejudicada a análise das matérias suscitadas no recurso da autora, relacionadas à doença ocupacional. (págs. 1.300/1.303)**

Ao exame.

A lide versa sobre a responsabilidade do réu e a consequente indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da doença que acometeu a autora - síndrome pôspoliomielite.

O Regional afastou a condenação, ao fundamento de que não ficou comprovada a culpa da ré. Consignou que "O laudo pericial esclarece que a reclamante desenvolveu 'síndrome pós pôlio'. Salientou que "em razão das sequelas já instaladas, há um 'over use' dos neurônios que mandam informações para restabelecer a força

*muscular afetada.", além de que ", esse 'over use' ocorre independentemente da atividade laboral, uma vez que há, ao longo da vida, solicitação desses neurônios, o que leva a sua degeneração ao longo do tempo. Ou seja, o 'over use', decorrente da sobrecarga dos neurônios, causa a síndrome pôspolio."*

O acórdão deixou claro que o trabalho agiu como concausa para a eclosão ou agravamento da doença, porém afastou a culpa do réu.

*Não obstante ter consignado que "o Exmo. Juiz entendeu que a culpa está caracterizada porque as condições ergonômicas eram inadequadas e houve exigência de esforço repetitivo durante a jornada." (pág. 1132) (...) excluiu a culpa do réu ao fundamento de que : "extraio da perícia que a reclamada tomou medida para amenizar a situação, pois trocou o posto de trabalho da reclamante após o retorno do INSS. Além disso, constou da perícia que a reclamante tinha intervalos em consonância com as atividades por ela desempenhadas." (pág. 1.132)*

Ora, o fato de ter sido afastada a culpa em razão de o réu ter tomado medidas no sentido de amenizar a situação, trocando a autora de trabalho após o retorno do afastamento pelo INSS, não é razoável, tendo em vista que a situação já estava consolidada.

Acresça-se que foi consignado pelo Regional que o Juiz de primeiro grau entendeu que as condições ergonômicas eram inadequadas e houve esforço repetitivo durante a jornada. Ademais, quanto a esse aspecto, consta que *"a expert constatou que o posto de trabalho inspecionado não dispõe de nenhuma adaptação para atender às necessidades especiais apresentadas pela autora, concluindo que as instalações vistoriadas não eram ergonomicamente adequadas às limitações físicas da reclamante."* (pág. 1.130)

Essas circunstâncias revelam a condição de trabalho suportada pela autora. Desta forma, o fato de o réu ter trocado a autora de posto de trabalho após o afastamento do INSS não exime a culpa do réu, pois como dito, já havia consolidado a situação do agravamento da doença pelas condições inadequadas de trabalho a que a autora estava submetida.

Por outro lado, o fundamento de que *"constou da perícia que a reclamante tinha intervalos em consonância com as atividades por ela desempenhadas."* (pág. 1.132), igualmente não é apto para afastar a culpa do réu, tendo em vista que os intervalos decorrentes da função desempenhada não são suficientes para alcançar a condição especial da autora acometida pela poliomielite. Pelo menos, não há registro nos autos de que houvesse uma condição especial de trabalho.

Com estes fundamentos, não vejo como afastar a culpa do réu no agravamento da doença, sobretudo porque ficou claro do quadro fático, as condições inadequadas de trabalho em face da condição especial ostentada pela autora.

Desta forma, configurado o nexo causal, a culpa e o dano, responde o réu pelo ato ilícito praticado, nos termos dos arts. 186 e 187 do CC.

**CONHEÇO**, do recurso de revista, por violação do art. 186 do CC.

## 2 – MÉRITO

### 2.1 - RESPONSABILIDADE. DOENÇA. SÍNDROME PÓS-POLIOMIELITE .

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 186 da CC, **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a responsabilidade da ré pelo agravamento da doença e restabelecer a r. sentença que condenou o réu ao pagamento de danos patrimoniais (pensionamento mensal) e extrapatrimoniais. Em consequência, determino o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que examine a matéria prejudicada referente ao marco inicial da pensão constante do recuso da autora.

Quanto ao pleito de majoração das indenizações, observo que a autora não se insurgiu em sede de recurso ordinário, se conformando com o *quantum* estabelecido em sentença, ficando preclusa a insurgência.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento, a fim de determinar o exame do recurso de revista apenas quanto ao tema “RESPONSABILIDADE. DOENÇA. SÍNDROME PÓSPOLIOMIELITE . INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS” e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “RESPONSABILIDADE. DOENÇA. SÍNDROME PÓS-POLIOMIELITE . INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS”, por violação do art. 186 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença que condenou o réu ao pagamento de danos patrimoniais (pensionamento mensal) e extrapatrimoniais. Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao e. TRT de

origem, a fim de que examine a matéria prejudicada referente ao marco inicial da pensão. Preclusa a insurgência quanto à majoração do *quantum* indenizatório.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 29/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.